

**PROJETO LEI Nº 750, DE 24 DE JUNHO DE 2021.**

Autoria do Poder Executivo Municipal

**“DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

**Felipe Geferson Seme Ames**, Prefeito Interino do Município de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 2º** - As contratações a que se refere o artigo 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I - Calamidade pública;
- II - Inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;
- III - Campanhas de saúde pública;

IV - De emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento da situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

V - Necessidade inadiável de pessoal para o regular funcionamento da prestação de serviços essenciais, especialmente as de natureza educacionais e de saúde, quando decorrente de fatos imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, cujo momento de ocorrência não possa ser previamente conhecido pela Administração, ou tenha caráter nitidamente temporário e precário, e desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal, observados os limites previstos no art. 3º desta lei;

VI - Necessidade de docente substituto para suprir a falta de professor efetivo em razão de licenças médicas e outros afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício, desde que essa necessidade não possa ser suprida pelo esforço extraordinário dos demais servidores lotados na mesma unidade e encarregados da mesma função ou por remanejamento de pessoal, observados os limites previstos no art. 3º desta lei.

Parágrafo Único. Nas hipóteses referidas no inciso V, tratando-se de necessidade que apresente caráter permanente, a contratação somente será celebrada se estiver em trâmite processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos.

**Art. 3º** - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 1º - É vedada a prorrogação de contrato nas seguintes hipóteses:

- a) se houver obstáculo judicial para a realização de concurso;
- b) se o prazo da contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.
- c) se, homologado o concurso público destinado ao provimento de cargos cujas funções estejam sendo exercidas por contratados nos termos desta lei, e publicada, no sítio da rede mundial e computadores - internet – e no mural da prefeitura, bem como em jornal de circulação, a autorização para nomeação dos candidatos habilitados no referido certame, poderão, em caráter excepcional, ser prorrogados os contratos em vigor, ao seu término, por uma única vez, pelo

prazo máximo de 6 (seis) meses, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento da unidade onde os contratados se encontrem prestando serviços, desde que tal medida não acarrete o preterimento de candidatos aprovados no respectivo concurso ou qualquer outro prejuízo.

d) se necessária, a critério da Administração, no caso de contratação de profissionais de educação, para assegurar a prestação do serviço até o encerramento do ano letivo.

§ 2º - Em qualquer hipótese, não poderá o contrato ser prorrogado por mais de 12 (doze) meses.

§3º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato, salvo na hipótese de contratação de profissionais da educação, em que o referido prazo será de 1 (um) ano.

§ 4º - A ocorrência de gravidez ou doença do contratado posterior ao início do exercício das funções não servirá de fundamento para impedir nova contratação ou renovação de contrato, autorizada por lei especial ou pelas hipóteses excepcionais desta lei, bem como não servirá de fundamento para a rescisão de contrato em andamento.

**Art. 4º** - As contratações serão sempre precedidas de processo seletivo simplificado, respeitados os princípios da administração pública, em especial o da impessoalidade e publicidade, tendo início por proposta do responsável pelos Departamento Municipal que apresentar a necessidade, e mediante prévia autorização do Prefeito, ouvidos os departamentos da Administração e Financeiro, para eventuais esclarecimentos.

§ 1º - A autorização e a respectiva fundamentação legal deverão ser publicadas no sítio da rede mundial de computadores – internet – e no mural da Prefeitura Municipal, bem como em jornal de grande circulação.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação:

I - A justificativa, nos termos do artigo 2º;

II - O prazo;

III - A função a ser desempenhada;

IV - A remuneração;

V - A dotação orçamentária;

VI - Demonstração de existência de recursos;

VII - Habilitação exigida para a função.

**Art. 5º** - As contratações temporárias para funções que correspondam a cargos efetivos, com idêntica denominação e referência deverão observar as seguintes condições:

I - Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

II - Fixação de remuneração no grau inicial da respectiva referência de vencimento, na classe inicial, quando se tratar de carreira;

III - Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes à prevista para as funções a serem desempenhadas.

Parágrafo Único. É expressamente vedada a contratação temporária para as funções nas quais existirem cargos vagos e candidatos aprovados em concurso.

**Art. 6º** - Só poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;

VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em Lei ou decreto, para determinadas funções.

Parágrafo único. O contratado assumirá o desempenho de suas funções no prazo convencionado no contrato, apresentando, na oportunidade, a comprovação de

suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciadas em laudo de sanidade e capacidade emitido por médico.

**Art. 7º** - A Nas contratações temporárias, deverá ser reservado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas para a contratação dentre pessoas com deficiência.

§ 1º - Para fins de aplicação da reserva prevista no “caput” deste artigo, utilizar-se-á o conceito de pessoa com deficiência estabelecido no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.);

§ 2º - As pessoas com deficiência deverão comprovar os requisitos previstos no art. 6º desta lei e também apresentar laudo médico que cite o tipo de deficiência, com o respectivo CID (Classificação Internacional de Doenças);

§ 3º - Os procedimentos para as contratações de que trata o “caput” deste artigo, bem como a avaliação da capacidade funcional serão definidos pelo Departamento interessado;

§ 4º - Caso entenda haver incompatibilidade da deficiência com o exercício das funções, nos termos do art. 6º, VI, o Departamento interessado deverá submeter o caso ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Nº 1.199/2018, que o decidirá definitivamente.

**Art. 8º** - Os contratados nos termos da presente Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade vigentes para os demais servidores públicos municipais, no que couber.

**Art. 9º** - Aos contratados nos termos da presente Lei assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos municipais, no que couber, e observado sempre o termo final do contrato.

**Art. 10** - Ocorrerá a rescisão contratual:

I - A pedido do contratado;

II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação, ou se cessada a situação de excepcionalidade anteriormente ao fim de vigência do contrato, sempre justificadamente;

III - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar, apurada em processo administrativo ou sindicância, sendo-lhe assegurada a ampla defesa;

V – Automaticamente, ao término do prazo contratual.

**Art. 11** - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

**Art. 12** - Na hipótese do inciso II do artigo 9º, o contratado terá direito a:

I - 13º salário proporcional;

II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

Parágrafo Único. Na hipótese da rescisão ocorrer em período inferior a 30 (trinta) dias do término do contrato, a indenização a que se refere o inciso II deste artigo equivalerá ao valor da remuneração proporcional ao número de dias faltantes para o término do prazo contratual.

**Art. 13** - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.

**Art. 14** - É vedada a contratação para função correspondente a cargo em comissão.

**Art. 15** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 16** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** – Fica revogada a Lei 601 de agosto de 2005.

São Lourenço da Serra, 24 de junho de 2021.

**Felipe Geferson Amed**

**Prefeito Interino**